



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 642.488 - GO
(2014/0323884-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : JOÃO EUDES CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA JOSÉ RIBEIRO DA ROCHA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O exame da pretensão recursal, de recebimento da denúncia, implica a necessidade de revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 22 de setembro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 642.488 - GO
(2014/0323884-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : JOÃO EUDES CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA JOSÉ RIBEIRO DA ROCHA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS agrava de decisão na qual neguei seguimento ao recurso especial com base na incidência da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que a análise de sua pretensão demanda o revolvimento do suporte fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.

Alega o agravante que, para o exame do mérito recursal, "basta a revisão dos elementos reconhecidos no próprio acórdão, aptos a embasar a discussão proposta: preenchimento de todos os requisitos legais exigidos para o recebimento da denúncia [...], de sorte que não há se falar em ausência de justa causa" (fl. 427).

Transcreve excerto das razões do recurso especial e afirma que "o acórdão vergastado trouxe em seu texto elementos suficientes para a análise da discussão sem que haja necessidade de revolvimento dos autos" (fl. 431). Assim, sustenta a não incidência da Súmula n. 7 do STJ à hipótese.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja provido o recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 642.488 - GO
(2014/0323884-0)**

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O exame da pretensão recursal, de recebimento da denúncia, implica a necessidade de revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. Agrado regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Com efeito, ao contrário do alegado pelo Ministério Público estadual, o acórdão que negou provimento ao recurso em sentido estrito, embora reconheça a regularidade formal da denúncia, é **firme em assinalar a ausência de indícios suficientes de autoria em relação ao acusado João Eudes Cardoso da Silva**, sob a seguinte motivação (fls. 316-318, grifei):

Ora, **malgrado formalizada a exordial acusatória**, descrevendo de forma pormenorizada o fato delituoso atribuído aos denunciados, imperioso torna-se reconhecer a **impossibilidade de divisar, no conteúdo das peças que integram o inquérito policial, suporte indiciário válido a apontar indícios suficientes do envolvimento de João Eudes Cardoso da Silva com os crimes que lhe estão sendo imputados**.

Com efeito, dos depoimentos colacionados, **apenas a testemunha Eurípedes Inácio de Souza Júnior, também denunciado, indicou o nome do recorrido ao apontar a ocorrência de um suposto telefonema realizado "na residência do sargento Ramos" (fl.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

267) para a pessoa de João Eudes sem seguir detalhando qual seria a participação dele na empreitada delituosa e sem indicar qualquer elemento de seu envolvimento no fato delituoso.

Ademais, ressalto ainda que **não houve reconhecimento pessoal do recorrido aliado ao fato de que ele não foi preso em flagrante delito e nenhuma das testemunhas ouvidas no inquérito policial, apontou-o sequer como partícipe do crime descrito na exordial.**

As testemunhas Inhunne Raisy Gomes, Luiz Antônio Guilherme e Gisely Borges Mendonça, inquiridas na delegacia afirmaram que no momento do crime havia uma viatura do GPT fazendo vigília no local, mas **todos os depoentes não souberam precisar ou reconhecer qualquer um dos policiais militares que estavam no interior da viatura.**

[...]

Assim, diante da **ausência de indícios que relacione (sic) João Eudes Cardoso da Silva ao fato que lhe foi imputado descrito na exordial acusatória**, deve ser mantida a decisão que rejeitou a denúncia ofertada em seu desfavor por ausência de justa causa na propositura da ação penal.

Dessa forma, como já consignado na decisão agravada, a Corte estadual, **diante da análise dos elementos informativos até então colhidos e com base no princípio do livre convencimento motivado**, considerou não haver indícios suficientes de autoria delitiva em relação ao ora agravado, motivo pelo qual entendeu ausente justa causa para o prosseguimento da ação penal.

Portanto, rever o entendimento ali manifestado demandaria o exame de provas, providência vedada no recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, *mutatis mutandis*: **AgRg no AREsp n. 638.675/SP** (Rel. Ministro **Ericson Maranhão** – Desembargador convocado do TJ/SP –, 6ª T., DJe 29/4/2015); **RHC n. 55.537/MG** (Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 27/4/2015) e **REsp n. 1.430.435/RS** (de **minha relatoria**, 6ª T., DJe 30/3/2015).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0323884-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 642488 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201102013875 201387622011809 2013876220118090000 201393799434
3799431620138090000

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: JOÃO EUDES CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	: MARIA JOSÉ RIBEIRO DA ROCHA
CORRÉU	: FABRYCYO WASHYNGTON LUYZ ALVES
CORRÉU	: WALDIVINO AUGUSTO CAETANO
CORRÉU	: JOSE CARLOS TAVARES GOMES
CORRÉU	: EURÍPEDES INÁCIO DE SOUZA JÚNIOR
CORRÉU	: VALDISON RAMOS DA SILVA
CORRÉU	: RODRIGO DE SOUZA REZENDE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: JOÃO EUDES CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	: MARIA JOSÉ RIBEIRO DA ROCHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.